



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 183857 - SP (2023/0244615-3)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
AGRAVANTE : DIEGO FERREIRA PINHEIRO (PRESO)
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO VICENTE PENNA - SP201063
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS CONCRETOS. *MODUS OPERANDI*. INTIMIDAÇÃO À VÍTIMA E ÀS TESTEMUNHAS. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. NÃO CABIMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. A decisão de prisão preventiva possui fundamentação que se mostra idônea para a custódia cautelar, revelada na necessidade de resguardar a ordem pública, evidenciada na gravidade concreta da conduta, no *modus operandi*, além de intimidações à vítima e às testemunhas.

2. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a constrição cautelar impõe-se pela gravidade concreta da prática criminosa, causadora de grande intranquilidade social, revelada no *modus operandi* do delito, e diante da acentuada periculosidade do acusado, evidenciada na propensão à prática delitiva e conduta violenta. Precedentes: HC n. 299.762/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/9/2014, DJe de 2/10/2014, HC n. 169.996/PE, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10/6/2014, DJe de 1/7/2014, RHC n. 46.707/PE, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 3/6/2014, DJe de 18/6/2014.

3. Além disso, esta Corte possui entendimento pela existência de fundamentos concretos quando a prisão se deu em razão das ameaças dirigidas às testemunhas, vítimas ou outras pessoas chamadas ao processo. Nesse sentido: RHC n. 68.460/DF, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 12/4/2016, DJe de 18/4/2016, HC n. 345.657/ES, relator Ministro Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 5/4/2016, DJe de 19/4/2016, RHC n. 57.614/ES, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/3/2016, DJe de 28/3/2016, RHC n. 67.170/AM, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 10/3/2016, DJe de 17/3/2016 e HC n. 346.926/RJ, relator

Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 12/4/2016, DJe de 19/4/2016.

4. Havendo fundamentação concreta que justifique a medida extrema, cautelares diversas à segregação também se mostram insuficientes para o resguardo da ordem pública.

5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 15 de abril de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 183857 - SP (2023/0244615-3)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
AGRAVANTE : DIEGO FERREIRA PINHEIRO (PRESO)
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO VICENTE PENNA - SP201063
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS CONCRETOS. *MODUS OPERANDI*. INTIMIDAÇÃO À VÍTIMA E ÀS TESTEMUNHAS. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. NÃO CABIMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. A decisão de prisão preventiva possui fundamentação que se mostra idônea para a custódia cautelar, revelada na necessidade de resguardar a ordem pública, evidenciada na gravidade concreta da conduta, no *modus operandi*, além de intimidações à vítima e às testemunhas.

2. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a constrição cautelar impõe-se pela gravidade concreta da prática criminosa, causadora de grande intranquilidade social, revelada no *modus operandi* do delito, e diante da acentuada periculosidade do acusado, evidenciada na propensão à prática delitiva e conduta violenta. Precedentes: HC n. 299.762/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/9/2014, DJe de 2/10/2014, HC n. 169.996/PE, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10/6/2014, DJe de 1/7/2014, RHC n. 46.707/PE, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 3/6/2014, DJe de 18/6/2014.

3. Além disso, esta Corte possui entendimento pela existência de fundamentos concretos quando a prisão se deu em razão das ameaças dirigidas às testemunhas, vítimas ou outras pessoas chamadas ao processo. Nesse sentido: RHC n. 68.460/DF, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 12/4/2016, DJe de 18/4/2016, HC n. 345.657/ES, relator Ministro Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 5/4/2016, DJe de 19/4/2016, RHC n. 57.614/ES, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/3/2016, DJe de 28/3/2016, RHC n. 67.170/AM, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 10/3/2016, DJe de 17/3/2016 e HC n. 346.926/RJ, relator

Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 12/4/2016, DJe de 19/4/2016.

4. Havendo fundamentação concreta que justifique a medida extrema, cautelares diversas à segregação também se mostram insuficientes para o resguardo da ordem pública.

5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que denegou o *habeas corpus*.

O agravante reitera as alegações expendidas na inicial do recurso ordinário, consubstanciadas na ausência de fundamentação idônea do decreto. Assevera que o agravante não realizou intimidação à vítima ou às testemunhas, pelo contrário, o agravante que teria sido ameaçado pelos familiares da vítima, inclusive, sofreu agressão física e patrimonial.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o envio do feito para apreciação junto à Turma julgadora.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada possui a seguinte fundamentação (fls. 495-498):

Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP

De início, verifica-se que o acórdão impugnado aponta que a prisão preventiva foi mantida na decisão de pronúncia, nos seguintes termos (fl. 459):

Consigne-se que, no decorrer da instrução processual, os requisitos da prisão cautelar não foram esmaecidos, restando incólumes, não havendo novel situação para restabelecimento da liberdade do réu, especialmente pelo fato das testemunhas de acusação terem ratificado as ameaças feitas pelo réu. Assim sendo, mantenho a prisão preventiva do acusado e nego-lhe o direito de aguardar em liberdade o julgamento".

Da decisão que decretou a prisão preventiva do recorrente, colhe-se os seguintes trechos (fls. 78-80):

No que se refere à representação ministerial para decretação da prisão preventiva do acusado, de rigor seu acolhimento.

Verifico que estão presentes os pressupostos e as condições de admissibilidade para a imposição da prisão cautelar, sendo estes fatos novos e bastantes para a aplicação da medida, consubstanciada no que consta nos autos e pelos depoimentos colhidos as folhas 198/199, nos termos do art. 312, § 2º, do Código de Processo Penal.

De acordo com o apurado nos autos do inquérito policial e pelo que consta

na exordial acusatória, em 19 de julho de 2020, por volta das 09:00 horas, na Rua José Nicolussi, defronte ao imóvel que possui o número 85, nesta cidade, o ora denunciado tentou matar, por motivo torpe, Lilian Fernanda dos Santos, utilizando-se de meio cruel e de recurso que dificultou a defesa dela, só não logrando êxito em seu objetivo, por circunstância totalmente alheia à sua vontade.

De acordo com as investigações, Diego passou a manter relacionamento amoroso com Gabriela Alves Ravanelli, após ela romper o namoro com Willian Fernando dos Santos, irmão da vítima. Em decorrência desse fato e devido a fofocas que surgiram a respeito, Diego e Willian vieram a se desentender em 18 de julho de 2020. No dia seguinte, o ora denunciado foi até a residência de Lilian para tomar satisfação com Willian, sendo certo que discutiram e entraram em luta corporal. A cena belicosa cessou com a intervenção de Lilian, sendo certo que Diego deixou o imóvel e ingressou em seu automóvel, que tinha como passageira Gabriela.

Ato contínuo, irritado com a interferência de Lilian e por não se conformar que ela estava conversando com Gabriela, o ora denunciado, impelido por motivo torpe, qual seja, vingança, decidiu matá-la. Desse modo, o ora denunciado, em ação rápida, agarrou a vítima pelos cabelos e, com a intenção de matar, veio a arrastá-la, com seu carro em movimento, por alguns metros. Durante esse trajeto, Diego bradava que iria matar a vítima.

Contudo, Diego não conseguiu concretizar seu propósito homicida, por circunstância totalmente alheia à sua vontade, pois Gabriela, sua passageira, veio a agarrar seu braço, fazendo com que soltasse a vítima, o que propiciou que foi socorrida por terceiros.

Analisando a situação posta, conclui-se que a prisão preventiva é medida imprescindível como forma de preservação da ordem pública, bem como assegurar a futura aplicação da lei penal.

Os requisitos esculpidos no art. 312 do Código de Processo Penal, consubstanciado no *fumus comissi delicti*, pela prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, encontram-se cabalmente verificados, bem como a subsunção da hipótese fática à hipótese legal que autoria a prisão cautelar.

[...]

Note-se que o acusado somente não alcançou seu intento por intervenção de terceiro, demonstrando sua personalidade perigosa e de desprezo à vida humana, ressaltando a necessidade de custódia cautelar para garantia da ordem pública.

Além disso, conforme narrado pela vítima Gabriela e testemunhas Ítalo Moreira Pinto e William Fernando, o acusado após os fatos passou a ameaçá-los de mal maior, circunstância que revela a um só tempo risco para a instrução processual, em razão de possível coação de testemunhas e vítima, além de representar risco à vida destas, tendo em vista sua conduta atentatória contra a vida, restando presente o plano concreto o *periculum libertatis*.

Trata-se, ademais, de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos (art. 313, I, CPP).

Por fim, há fatos e veementes elementos, conforme já salientados, que contraindicam a concessão de liberdade provisória, além de se revelarem inadequadas e insuficientes as medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Diante de todo o exposto, **DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA** em desfavor do réu **DIEGO FERREIRA PINHEIRO** com fundamento nos artigos 312 e 313, inciso I, ambos do Código de Processo Penal.

Como se vê, consta da decisão de prisão preventiva fundamentação que se mostra idônea

para a custódia cautelar, revelada na necessidade de resguardar a ordem pública, evidenciada na gravidade concreta da conduta, no *modus operandi*, **além da intimidação as vítima e testemunhas, tendo sido consignado no decreto prisional que "o ora denunciado, em ação rápida, agarrou a vítima pelos cabelos e, com a intenção de matar, veio a arrastá-la, com seu carro em movimento, por alguns metros. Durante esse trajeto, Diego bradava que iria matar a vítima" e que "Além disso, conforme narrado pela vítima Gabriela e testemunhas Ítalo Moreira Pinto e William Fernando, o acusado após os fatos passou a ameaçá-los de mal maior, circunstância que revela a um só tempo risco para a instrução processual, em razão de possível coação de testemunhas e vítima, além de representar risco à vida destas, tendo em vista sua conduta atentatória contra a vida, restando presente o plano concreto o periculum libertatis"**.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a constrição cautelar impõe-se pela gravidade concreta da prática criminosa, causadora de grande intranquilidade social, revelada no *modus operandi* do delito, e diante da acentuada periculosidade do acusado, evidenciada na propensão à prática delitiva e conduta violenta. Confira-se: HC n. 299762/PR – 6ª T. – unânime - Rel. Min. Rogério Schietti Cruz – DJe 2/10/2014; HC n. 169996/PE – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – DJe 1º/7/2014; RHC n. 46707/PE – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 18/6/2014; RHC n. 44997/AL – 6ª T. – unânime - Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 31/3/2014.

Ressalta-se que esta Corte possui entendimento pela existência de fundamentos concretos quando a prisão se deu em razão das ameaças dirigidas às testemunhas, vítimas ou outras pessoas chamadas ao processo, nesse sentido: RHC 68.460/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 18/04/2016; HC 345.657/ES, Rel. Ministro ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 19/04/2016; RHC 57.614/ES, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016; RHC 67.170/AM, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 17/03/2016; HC 346.926/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 19/04/2016.

Ademais, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: HC n. 325.754/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) – DJe 11/09/2015 e HC n. 313.977/AL – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 16/03/2015.

Por outro lado, inviável a análise das alegações e depoimentos da vítima e testemunhas, porquanto somente após a dilação probatória do feito é que se poderá analisar a prática ou não do crime e todas as suas circunstâncias, pois o habeas corpus não permite o aprofundamento das provas.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso em habeas corpus.

Conforme se observa, as instâncias ordinárias concluíram pela existência de fundamentação concreta para a decretação e manutenção da custódia cautelar do agravante, seja em razão da gravidade da conduta, revelada no *modus operandi*, ou da necessidade de resguardar a instrução criminal diante da intimidação às vítimas e testemunhas.

Havendo, portanto, fundamentação concreta que justifique a medida extrema, cautelares diversas à segregação também se mostram insuficientes para o resguardo da

ordem pública.

Desse modo, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos, não havendo motivo para solução diversa.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 183.857 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0244615-3

Número de Origem:

15002975320218260597 1500297532021826059720962021 20962021 22455382020228260000

Sessão Virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DIEGO FERREIRA PINHEIRO (PRESO)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO VICENTE PENNA - SP201063

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DIEGO FERREIRA PINHEIRO (PRESO)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO VICENTE PENNA - SP201063

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 16 de abril de 2024